

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL**

**CLÁUDIO LOPES MAIA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudio Lopes Maia; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-537-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e agroambiental apresentou um conjunto de abordagens atuais e importantes para os estudos agraristas e agroambientalistas.

Destacando a discussão sobre a biodiversidade e a apropriação da natureza frente à expansão das novas biotecnologias no cenário internacional em que há um impasse entre a conservação da biodiversidade e a implantação das novas biotecnologias no sistema agroalimentar, e os estudiosos se dividem a respeito dos benefícios e malefícios do cultivo dos organismos geneticamente modificados.

Debate sobre propriedade industrial e sua relação com a segurança alimentar e sustentabilidade ambiental, modernização da agricultura e seus reflexos no direito à alimentação.

Análise a função social da terra não como um conceito unívoco, mas sim a partir da representação simbólica para cada um dos grupos envolvidos, busca-se uma forma para que o Estado atue a fim de possibilitar uma coexistência harmônica e pacífica entre estes. Os conflitos agrários sob novas perspectivas e o pluralismo jurídico e o diálogo das fontes. O cadastro ambiental rural como instrumento para gestão dos recursos naturais e promoção da função social da propriedade.

A imposição de marco temporal para regularização de quilombos, a análise da questão agrária a partir das múltiplas dimensões da pobreza rural no aspecto das desigualdades de renda e riqueza e o direito fundamental a posse autônomo do direito à propriedade. O avanço da fronteira sobre as terras indígenas na Amazônia, a partir do relatório da comissão nacional da verdade. A regularização fundiária coletiva como instrumento de desenvolvimento sustentável na Amazônia. A subjetividade jurídica dos povos e comunidades tradicionais e os conflitos ocasionados pelas distintas percepções de territorialidade.

A injustiça ambiental das externalidades negativas das monoculturas para commodities agrícolas de exportação no Brasil. Entretanto, o avanço de atividades monocultoras extensivas ocasiona diversos impactos ambientais e sociais, e extensa vulnerabilidade. O desenvolvimento sustentável e agronegócio brasileiro e o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção agroindustrial no Brasil, ante a emergência de problemas ambientais

e a dependência da conservação dos recursos naturais. A perspectiva legislativa-histórica do fenômeno do Land Grabbing, trazendo concepções do direito à terra, que de contraditoriamente é elemento intrínseco do agronegócio, do direito agroalimentar e supostamente da soberania estatal. A separação entre poderes, as decisões judiciais e a lei do código florestal.

A revisão de literatura sobre contrato de arrendamento rural no Brasil e Portugal, analisando como estes países tutelam o direito ao meio ambiente no uso da terra e os institutos jurídicos aplicáveis aos contratos agrários atípicos.

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos- UFGO

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia - UFGO

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# **SUBJETIVIDADE JURÍDICA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E OS CONFLITOS OCASIONADOS PELAS DISTINTAS PERCEPÇÕES DE TERRITORIALIDADE**

## **LEGAL SUBJECTIVITY OF TRADITIONAL PEOPLES AND COMMUNITIES AND THE CONFLICTS CAUSED BY THE DIFFERENT PERCEPTIONS OF TERRITORIALITY**

**Leandro Campelo de Moraes**

### **Resumo**

Povos e comunidades tradicionais são sujeitos com identidades coletivas, fundamentadas, especialmente em direitos territoriais, refletindo modos plurais de ser, fazer e viver. Entretanto, estes direitos não têm sido efetivamente reconhecidos, devido, dentre outros fatores, às distintas percepções de territorialidades: uma influenciada pelo capital e legitimada pelo direito; outra configurada pelo uso destinado à terra. Tal distinção gera graves conflitos entre os povos. A fim de amenizar esta conflituosidade, o Novo Constitucionalismo Latino Americano, em observância à Convenção 169 da OIT, pretende o reconhecimento de territórios tradicionais, evidenciando a configuração de espaços contra-hegemônicos e o reconhecimento de direitos a estes sujeitos.

**Palavras-chave:** Direito agrário, Povos e comunidades tradicionais, Convenção 169 da OIT, Subjetividades jurídicas, Territorialidades específicas, Conflitos territoriais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Traditional peoples and local communities are subjects with collective identities, grounded, especially in territorial rights, reflecting plural ways of being, doing and living. However, these rights have not been effectively recognized, due, among other factors, to the different perceptions of territorialities: one influenced by capital and legitimized by law; Another set up by land use. Such a distinction creates serious conflicts between peoples. In order to mitigate this conflict, the New Latin American Constitutionalism, in compliance with ILO Convention 169, seeks to recognize traditional territories, highlighting the configuration of counter-hegemonic spaces and the recognition of rights to these subjects.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agrarian law, Peoples and traditional communities, C169/ILO, Legal subjectivities, Territorialities, Territorial conflicts

## 1. Introdução

A Convenção nº.169 da Organização Internacional do Trabalho define povos e comunidades tradicionais como povos tribais com condições sociais, culturais e econômicas que os distingam de outros segmentos da comunidade nacional. São grupos humanos culturalmente distintos que reproduzem seus modos de vida, valores e tradições, conforme suas especificidades criadas ao longo da história.

Configuram-se como sujeitos de direitos portadores de identidades coletivas, fundamentadas especialmente em direitos territoriais e em uma autoconsciência cultural, por meio da qual a autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos como tais.

A Convenção 169 da OIT defende o direito de tais povos serem diferentes, sem deixar, entretanto, de serem iguais. Fundamenta-se no respeito às suas culturas e aos seus modos de vida.

São tradicionais no que se refere ao reconhecimento da tradição enquanto cultura, e, da cultura enquanto ação. Os territórios tradicionalmente ocupados caracterizam-se como fruto de relações sociais e de uma relação complexa entre processos sociais e espaço material.

Traduz-se assim o território como o espaço usado, conforme ensinamentos de Milton Santos e de Alfredo Wagner, que entendem, serem os sujeitos, por meio de suas práticas tradicionais, seus modos de ser, fazer, viver e conhecer, quem demarcam os territórios. (ALMEIDA, 2010. p.130); (SANTOS, 1999, p.232).

Possuem seus territórios definidos, não com base em uma legitimação pelo direito, mas pelos usos que lhe são destinados, tais como viver, cultivar seus alimentos, cultivar suas crenças e enterrar seus mortos.

Impõe-se assim, o reconhecimento de territorialidades específicas por meio da existência de territórios alternativos ou assimétricos, que evidenciam a configuração de espaços contra-hegemônicos como formas de ocupações tradicionais, em oposição à territorialidade capitalista.

Este o entendimento de Boaventura de Sousa Santos que, ao analisar o caráter destrutivo da globalização hegemônica capitalista neoliberal, entende que a maneira mais eficiente de luta contra esse processo seria por meio de uma lógica emancipatória de incentivo às pequenas economias, comunitárias e locais. (SANTOS, 2005).

Percebe-se, portanto, a inserção dos povos e comunidades tradicionais neste processo de globalização que surge localmente. As iniciativas locais, ao se articularem para a resolução

de seus problemas, organização de suas lutas e de suas agendas políticas, tornam-se globais na medida em que sua lógica é distinta à lógica do capital.

Para Boaventura de Sousa Santos, fazem parte da globalização contra-hegemônica as áreas da produção alternativa; da democracia participativa; do multiculturalismo; dos direitos humanos; da biodiversidade; dos direitos de propriedade intelectual; dos direitos indígenas e do novo internacionalismo operário. (SANTOS, 2005).

As territorialidades tradicionais se destacam por seu modelo de desenvolvimento pautado na agroecologia, cujas economias se baseiam na autossustentabilidade, na lógica cooperativa, na produção diversificada, e, em uma independência em relação às forças exteriores. A proposta de localização não implica em um isolamento total, mas em ações que possam resistir às iniciativas da globalização neoliberal. (SANTOS, 2005).

Neste contexto, o Novo Constitucionalismo Latino Americano, entende que a terra não é meramente um objeto de posse e produção, tampouco, simples mercadoria passível de apropriação. Trabalha o território considerando todas suas assimetrias, que não deve ser regulado pelo título público, legitimador de uma área privada.

Trata-se da configuração do território a partir dos sujeitos, não da ordem jurídica, fazendo-se necessária a intervenção do Estado por meio de políticas públicas e programas de planejamento, no sentido de assegurar aos povos e comunidades tradicionais o território como o espaço usado para reprodução da própria existência das sociedades.

Entretanto, a efetivação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais tem demandado constantes lutas em prol do reconhecimento de sua cidadania. Sendo os problemas, de ordem global, o sujeito que irá combatê-los deve-se configurar da mesma forma, vislumbrando-se a consideração de sujeitos coletivos de direitos específicos.

Trata-se de temática afeta ao direito agrário, ao passo em que analisa a relação do homem com a terra para a produção da vida, por meio das relações de produção econômica, evidenciando a importância do estudo do direito agroalimentar, com ênfase à questão dos territórios, discutindo as políticas sociais como processos inerentes à democracia e ao direito fundamental ao desenvolvimento.

Pretende-se com o presente artigo, analisar as formas de configuração do território a partir do uso dado à terra, pelos sujeitos e, de que forma o desenvolvimento, sob uma ótica estritamente capitalista pode gerar impactos indesejados a estes territórios. Observa-se que estes impactos gerarão conflitos, sempre que resultarem da não efetivação das subjetividades específicas a cada povo.

Percebe-se assim, a forma como este modelo de desenvolvimento conflita com os direitos de povos e comunidades tradicionais, o que ocasiona num estado de desrespeito e ofensa à dignidade de tais povos, não os reconhecendo como sujeitos de direito.

Para tanto, deve-se estabelecer quem são os povos e comunidades tradicionais e seus distintos modos de ser, fazer e viver, configuradores de identidades coletivas fundamentadas na autodeterminação enquanto definidora de uma autoconsciência cultural e autorreconhecimento.

## **2. Subjetividades Jurídicas de Povos e Comunidades Tradicionais**

Para Milton Santos, a noção de espaço envolve a totalidade do conjunto de relações produzidas por uma sociedade em determinado território. Configura-se tanto como resultado quanto como condição para a ocorrência dos processos sociais. São, portanto, as formas de uso do território que criam o espaço, como sistema indissociável de sujeitos e práticas. (SANTOS, 1999).

Assim, as formas de manipulação do espaço, que geralmente são definidas por estratégias capitalistas dominantes, no caso dos territórios tradicionais, têm servido para formular propostas minoritárias de convivência social. Quanto maior o processo de globalização e mercantilização, maiores serão os processos contra-hegemônicos. Originam-se assim, conflitos baseados em distintas formas de territorialidade. (SANTOS, 2011).

Neste mesmo sentido, François Houtart escreve que são múltiplos os sujeitos coletivos sendo, portanto, múltiplas as lutas em prol do reconhecimento destes sujeitos como portadores de valores de justiça, de igualdade, de direitos. O novo sujeito histórico somente será capaz de atuar em face de uma realidade múltipla e global se ele for popular e plural. (HOUTART, 2007).

Este novo sujeito deve-se constituir por uma multiplicidade de atores e não pela multidão. São valorizados os movimentos sociais enquanto frutos de contradições que antes eram percebidas apenas em âmbito local, mas que agora se globalizaram. São novas identidades coletivas que se objetivam em movimentos sociais.

Percebe-se, inclusive, um processo de expansão das terras tradicionalmente ocupadas, no mesmo sentido do crescimento do reconhecimento de identidades coletivas. O que está se expandido, portanto, é a capacidade de as pessoas perceberem os seus direitos e se mobilizarem por eles, sendo uma destas formas, o autorreconhecimento enquanto povos tradicionais, detentores de direitos específicos.



Considerando-se que a noção de que o território envolve o conjunto de relações sociais mantidas pelos sujeitos e que representa o âmbito de validade da ordem jurídica estatal, percebe-se que para cada territorialidade tem-se uma espécie de poder. Entretanto, este poder tem sido garantido a apenas parte da população, desconsiderando o fato de que os territórios não são ocupados com exclusividade, mas sim, de forma heterogênea, configuradores de uma multiterritorialidade, sob uma perspectiva hermenêutica plural.

O exercício destes poderes permite que as sociedades decidam a forma por meio da qual vai se configurar seu território. Existe, por exemplo a interpretação, bastante corriqueira, de que o território se confunde com a noção de propriedade, termo adotado pela legislação brasileira.

Ao se considerar o caráter individualista, privativo, acumulativo e excludente da propriedade, que prioriza a concentração da produção em um espaço de terra em proveito de uma só pessoa e, permite ao proprietário o direito de livre dispor da terra, nega-se, portanto, a existência de territorialidades distintas, tais como as indígenas, quilombolas e ribeirinhas.

Esta interpretação do território apenas como uma área delimitada e constituída pelas relações de poder do Estado desconsidera, portanto, suas diferentes possibilidades de uso e os múltiplos sujeitos envolvidos nestas relações. Desconsidera o fato de que todas as sociedades retiram da terra seu sustento, organizando-se segundo as possibilidades por ela oferecidas, existindo uma forte relação entre os frutos da terra e o homem que os produziu.

Para Karl Polanyi, a terra constitui-se em uma mercadoria fictícia, assim como o dinheiro e o trabalho, atendendo a uma lógica capitalista, segundo a qual, pode constituir-se em objeto altamente rentável. Ainda que não trabalhada pelo ser humano, a terra por si só, já possui um valor, estando inserida na lógica do mercado e portanto, sujeita aos contratemplos deste sistema. (POLANYI, 1980).

No entendimento de David Harvey, citado por Hugo Dias, esta é uma das justificativas da estratégia de extrapolação de fronteiras espaciais, ou seja, a expansão geográfica para novas regiões do comércio ou do investimento de capital, que transforma a paisagem física, por meio de obras de infraestrutura tais como a ampliação do transporte, instalação de fábricas e criação de condições favoráveis a um mercado consumidor. (DIAS, 2014).

Trata-se de um poder exercido pelo capital e embasado no individualismo, por meio de uma ocupação que escolhe lugares em função da capacidade de serem explorados. Submetido ao capital, o conteúdo do território escapa a qualquer tentativa de regulação interna por parte dos povos que ali habitam.

O modelo desenvolvimentista capitalista, historicamente, tem causado diversos processos expropriatórios sobre os territórios de comunidades e povos tradicionais. Como exemplo, cita-se o processo de expansão das fronteiras agrícolas e extrativistas que agiu sobre o território do cerrado brasileiro, por meio das frentes de expansão e frentes pioneiras, pautada por um modelo de ocupação do espaço e de uso dos recursos naturais geradores de degradação ambiental e de impactos sociais.

Tal movimento de fronteira, entretanto, sob argumento da integração nacional, escondia a real necessidade de expansão da fronteira agrícola, de forma a favorecer a acumulação do capital. Os métodos de cultivo do sertanejo não interessavam às autoridades, preocupadas com a modernização da ocupação do solo. O colono deveria ter condição de produzir excedentes agrícolas para o mercado, com métodos de produção e organização de propriedade típicos de uma sociedade capitalista.

A expansão da fronteira agrícola rumo ao oeste brasileiro ocorreu, de forma simultânea, por meio de relações sociais distintas: pelo simples povoamento por posseiros e; pela apropriação formal das áreas por empreendimentos capitalistas. O processo de ocupação do território deu-se de forma heterogênea, resultando na coexistência de modalidades distintas e sobrepostas de ocupação. Entretanto, tais ocupações não se confundem com aquelas praticadas pelos povos e comunidades tradicionais. Não se tratam de territórios tradicionalmente ocupados.

Assim como ocorrem com os processos hegemônicos do capital, os processos contra-hegemônicos também são capazes de transformar o espaço, por meio da formulação de propostas minoritárias de convivência social.

Em oposição à colonialidade que, segundo Aníbal Quijano, é um dos elementos do capitalismo, fundada na imposição de uma classificação étnica da população mundial, impõe-se o reconhecimento de territórios alternativos ou assimétricos, que evidenciam a configuração destes espaços contra-hegemônicos como formas de ocupações tradicionais, definidoras de distintas territorialidades por parte de povos indígenas e de comunidades tradicionais. (QUIJANO, 2005).

A configuração do espaço, para tais povos, baseia-se no uso que é dado à terra. A regulação do território deve se dar, não pelo poder ou pelo direito, mas pelo uso. Não deve prevalecer a legitimação de uma propriedade privada por meio de uma escritura pública.

Para Boaventura de Sousa Santos, deve-se buscar o reconhecimento de formas próprias de organização do território, semeando outras soluções para além daquelas impostas pelas epistemologia, cultura e política europeia hegemônica. (SANTOS, 2005).

Percebe-se efeitos do colonialismo nas esferas do poder, do saber e do ser, que reflete na divisão da sociedade global em norte e sul, não somente geográficos, culturais ou físicos mas também epistemológicos, o que acentua a visão de que o colonizado é um ser inferior que ainda não atingiu o mesmo estágio de desenvolvimento nos quais se encontram as ciências das sociedades dominantes.

Deve-se entender, portanto, o adjetivo “tradicional” aplicado à comunidades e aos territórios, não no sentido de arcaico ou inferior ou primitivo mas sim, no sentido de “cultural”, conforme ensinamentos de José Afonso da Silva. Tradicional não representa o oposto ao moderno, não significa atraso, não é residual ou vestígio. A noção de tradicional como critério político-organizativo desses grupos sociais tem o intuito de reconhecê-los como sujeitos de direito, com destaque para o direito ao território. (SILVA, 1993).

Ainda para Alfredo Wagner, o termo “tradicional” refere-se à construção contínua dos diferentes modos de ser, fazer e viver, sempre associada à natureza. Trata-se, portanto, do reconhecimento da cultura enquanto ação. A permanência em um espaço delimitado não é atributo inerente ao conceito de território que, conforme já observado, define-se principalmente por meio das relações sociais nele mantidas. (ALMEIDA)

Neste sentido, para Rogério Haesbert, o território possui caráter relacional, como fruto de relações sociais e também no sentido de envolver uma relação complexa entre processos sociais e espaço material. O território não significa simplesmente enraizamento, estabilidade, limites bem definidos. Incluem-se no conceito de território o movimento, a fluidez, as conexões. (HAESBAERTH, 2015).

Entretanto, a conformação da identidade de povo ou comunidade tradicional tem sido construída por meio de conflituosos processos, nos quais o tradicional aparece como contraponto ao processo modernizador-desenvolvimentista capitalista, impessoal e fundamentado na desigual acumulação de riquezas, por meio da qual a natureza é transformada em mercadoria.

Estas diferentes formas de se conceber a territorialidade tem ocasionado conflitos por territórios, evidenciando o fato de que as lutas étnicas atuais rememoram toda violência institucionalizada a que foram acometidos os diversos povos indígenas e comunidades tradicionais no Brasil, quando o direito serviu como instrumento de negação da humanidade e da capacidade indígenas.

Trata-se de uma marginalização fundamentada por uma ideologia de progresso e desenvolvimento na qual tais comunidades não estão inseridas como sujeitos de direito sendo, por vezes, expropriadas de suas terras, em detrimento da expansão da grande propriedade

privada e dos grandes projetos. A territorialidade é assim, produto concreto da luta de classes travada pela sociedade no processo de produção de sua existência.

A lógica capitalista considera que as terras ocupadas por uma comunidade tradicional são terras fora do mercado, ignorando as reivindicações de populações que não se mostram lucrativos. Tal situação incentiva ainda mais a situação de enfretamento de tais povos.

Percebe-se que o paradigma do pluralismo é óbvio para os povos indígenas mas de difícil entendimento para os demais povos. Neste sentido, o próprio direito em si configura-se como um local de disputa por territórios.

Os povos e comunidades tradicionais trazem em sua história, marcas dos conflitos contra os interesses do capital que, em sua essência de acumulação desigual de riquezas, se apropria da terra, da água e de outros atributos da natureza, transformando-os em mercadorias altamente rentáveis, que inviabilizam outras formas de uso e apropriação.

O modelo desenvolvimentista capitalista, historicamente, implantou processos expropriatórios sobre territórios de comunidades e povos tradicionais. É o que se percebe do processo de expansão das fronteiras agrícolas e extrativistas, que se reproduz e se pauta por um modelo de ocupação do espaço e de uso dos recursos naturais gerador da degradação ambiental e de enormes custos sociais.

A terra não é mero objeto de posse e produção, tampouco mercadoria passível de apropriação, mas recurso cujo uso deve ser gozado livremente por todos que a habitam. A maior parte das áreas ainda preservadas do território brasileiro são habitadas por populações indígenas ou comunidades tradicionais, para quem, a conservação da fauna e flora é a garantia do sustento de sua família e de perenidade de seu povo.

São populações que, em sua maioria, ocupam a região há muito tempo, não possuem registros legais de propriedade privada individual da terra, tendo apenas o local de moradia como parcela de uso individual, sendo o restante do território, área de uso comunitário, na qual grupos domésticos compartilham coletivamente a terra e outros recursos naturais.

A configuração do território usado coletivamente é regulamentada pelo costume e por normas compartilhadas internamente. Assim, a noção de coabitação, conteúdo necessário em qualquer sociedade a fim de garantir a convivência espacial dos homens, se dá por meio do consenso e não por meio da coerção de classe.

Em suma, comunidades tradicionais configuram sujeitos de direitos com identidades coletivas fundamentadas em direitos territoriais e em uma autoconsciência cultural. São grupos humanos culturalmente distintos que, de forma histórica, reproduzem seu modo de vida, seus valores e tradições, de maneira mais ou menos isolada, utilizando modos de

cooperação social e costumes específicos de relação com o meio natural, destacando-se pelo manejo sustentado do meio ambiente.

Dentre os direitos que lhes são inerentes, destaca-se o direito ao território como espaço usado para reprodução da própria existência das sociedades. São povos que mantiveram relações intrínsecas de diálogo com a terra que ocupam, e na qual produzem a própria existência material, simbólica e afetiva.

O conceito de território é utilizado de forma totalizante, sob perspectiva materialista, que estabelece uma relação explícita do território com a natureza como fonte de recursos e também, sob uma perspectiva idealista, para a qual, o território incorpora também uma dimensão cultural, apropriando-se das simbologias da natureza.

Os conhecimentos e práticas indígenas e tradicionais geralmente se relacionam com a terra de diversas formas, sob diversas manifestações, adotando um conceito que abarca todo território utilizado, como base da subsistência econômica, do bem estar espiritual e da identidade cultural dos povos. O território deve ser o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida.

Para Rogério Haesbaert, ao se apropriar de um território, a sociedade reivindica o acesso, controle e uso, tanto das realidades visíveis, quanto dos poderes invisíveis que as compõem, e que parecem partilhar o domínio das condições de reprodução da vida dos homens, tanto a deles própria quanto a dos recursos dos quais eles dependem. (HAESBAERTH, 2015).

O autor, citando Bonnemaïson e Cambrezy afirma que a perspectiva idealista do território representa uma “lógica culturalista que a geometria não permite medir e a cartografia, menos ainda, representar. Nesta perspectiva o pertencimento ao território implica a representação da identidade cultural e não mais a posição num polígono”. (HAESBAERTH, 2011).

Mais adiante complementa: “o poder do laço territorial revela que o espaço está investido de valores não apenas materiais mas também éticos, espirituais, simbólicos e afetivos. É assim que o território cultural precede o território político e com ainda mais razão precede o espaço econômico”. (HAESBAERTH, 2011).

Apesar de não ser uma propriedade privada medida, demarcada e registrada em cartório ou seja, legitimada pelo direito oficial, o território ocupado de forma tradicional é considerado como pertencente por direito, às famílias locais, que ali convivem, bem como os produtos do trabalho ali investido e demais recursos naturais. O valor de cada pedaço de chão é atribuído pelo próprio uso desse pedaço de chão.

Já quanto à autoconsciência cultural, o fator identitário leva as pessoas a se agruparem sob uma mesma expressão coletiva, a afirmarem sua territorialidade específica. Assim, encaminham de forma coletiva, suas demandas face ao Estado, exigindo o reconhecimento de relações intrínsecas nas formas de acesso à terra.

Passam a coexistir novas denominações que expressam uma forma de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais, reunidos sob a expressão “populações tradicionais”, protegida pela Convenção 169 da OIT.

No Brasil não existe identificação e classificação das Populações Tradicionais, mas há referências aos seguintes povos: indígenas, quilombolas, ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, faxinalenses, comunidades de fundos de pasto, pomeranos, ciganos, geraizeiros, vazanteiros, piaçabeiros, pescadores artesanais, pantaneiros, varjeiros, açorianos, jangadeiros, praieiros, sertanejos, campeiro-gaúchos.

A par das especificidades apresentadas por cada povo e da vasta pluralidade de culturas, não somente no Brasil, mas em toda América Latina, foram todos denominados por indígenas, quando da colonização por portugueses e espanhóis no século XV e, posteriormente, foram todos incorporados aos Estados Nacionais.

Foi gerado um processo de desumanização do outro de forma tão acentuada que, por certo tempo, os povos indígenas sequer eram considerados coisas, tal qual os escravos africanos. Observa-se que, até 2002, os povos indígenas eram considerados pela legislação como “silvícolas”, termo relativo à floresta ou à selva, com a interpretação de que a natureza fosse composta não somente por seres, mas por seres e também, objetos. Eram os povos indígenas considerados como pessoas relativamente incapazes, sendo o Estado responsável por sua tutela e fiscalização, por meio da FUNAI. Não mais se negava a humanidade dos povos, mas sua capacidade.

Para Armando Bartra, a autoconsciência enquanto sujeito “campesíndio” trata de relações sociais e culturais que não se confundem com uma qualificação particular. Assim, os sujeitos se agrupam em torno de uma mesma expressão coletiva, cujas relações com as formas de acesso à terra devem ser reconhecidas como parte indissociável a este povo. (BARTRA, 2008).

A colonização, mantida até os dias atuais considera tais povos como incivilizados, posicionando-os na marginalidade, nas periferias, como uma classe anacrônica, atrasada, dispensável, conservadora e pré-moderna.

Tal visão, entretanto, nunca será capaz de lhes retirar a identidade tradicional, garantindo-lhes sempre o reconhecimento como sujeitos de direitos específicos. Para Bartra, o

campesinato é um modo de vida que não pode ser encaixado em um modelo, porque uma de suas principais características é a combinação de diversos elementos, sua pluralidade, base de sua força que possibilita sua posição contestadora de resistência. (BARTRA, 2008).

Ser camponês, para o autor, significa produzir de uma determinada maneira, representa uma sociabilidade e uma cultura, mas antes de tudo significa ser um sujeito que construiu seu lugar na história a partir de uma luta semelhante. Os camponeses compartilham desse passado de luta e de um projeto similar para o futuro. Ser camponês, dessa forma, não é uma consequência econômica, mas uma escolha política. (BARTRA, 2008).

Um dos motivos que explica a manutenção dos poderes coloniais é a submissão, não somente dos povos, mas principalmente do Estado, em relação ao capital. Esquece o Estado que, a rigor, deveria garantir a proteção de seus cidadãos. Para Milton Santos, esse é o resultado da influência do dinheiro em estado puro sobre o território. (SANTOS, 2015).

Segundo o autor, a presença de empresas globais no território é um fator de desorganização, de desagregação, já que elas impõem cegamente uma multidão de nexos que são do interesse próprio, e quanto ao resto do ambiente, nexos que refletem as suas necessidades individualistas, particularistas. Por isso, o território brasileiro se tornou ingovernável. E como o território é o lugar de todos os homens, de todas as empresas e de todas as instituições, o país também se tornou ingovernável como nação, como estado e como município. (SANTOS, 2015).

Na busca pela garantia do devido respeito aos povos indígenas e comunidades tradicionais, faz-se necessária a valorização de suas experiências, sugerindo a ideia de o Estado caminhar junto de tais povos. Deve-se, portanto, pensar “não sobre” os movimentos sociais, mas deve-se pensar “com” os movimentos sociais de luta pela defesa destes povos.

### **3. Direito de exercício de cidadania dos povos e comunidades tradicionais por meio do reconhecimento e efetivação**

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática com o período anterior, ao reconhecer juridicamente os direitos indígenas e das comunidades tradicionais, em uma dimensão emancipadora do direito. Esta ruptura representou o empoderamento de tais povos, que agora poderiam, ao menos se defender juridicamente. Passado um primeiro momento de reconhecimento e positivação de tais direitos, deve-se continuar na luta por sua efetivação.

Dentre outras disposições, o artigo 231 da Constituição estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, sendo inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Ainda, diz ser vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo casos excepcionais e constitucionalmente previstos.

Entretanto, a Constituição Federal tratou de povos tradicionais de forma expressa, tão somente em relação aos povos indígenas e quilombolas. Ocorre que o artigo 216 da mesma Constituição, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens referentes à identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver.

A interpretação do artigo 216 deve ser no sentido de que o uso da terra também possui uma função cultural sendo que a territorialidade integra os direitos ali elencados. Percebe-se que a cultura se desenvolve em um espaço e devem ser criados mecanismos e regras capazes de protegê-la.

Ao referir-se à identidade de diferentes grupos formadores da sociedade, a Constituição estabelece que o Estado Nacional é pluriétnico e multicultural, no sentido do disposto pela Convenção 169 da OIT. Trata-se de um multiculturalismo democrático, política capaz de reconhecer a singularidade de cada cultura, ampliando o diálogo, respeito e aliando-se aos princípios constitucionais de dignidade e de respeito à diversidade cultural por meio da incorporação das diferenças.

Este entendimento é reforçado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Tais instrumentos estabelecem que os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas devem ser reconhecidos, competindo aos governos a adoção de medidas necessárias para identificar quais são essas terras tradicionalmente ocupadas, garantindo a efetiva proteção de tais direitos.

A Convenção 169 da OIT inaugura no Direito Internacional a possibilidade de as populações indígenas e outras populações tribais e semitribais decidirem qual modelo de desenvolvimento desejam para si, conferindo especial atenção à relação que possuem com a terra ou território que ocupam ou usam de alguma forma e, a seus recursos naturais, evidenciando os aspectos coletivos dos distintos modos de ser, fazer e viver. Trata do reconhecimento de sujeitos e direitos coletivos diferenciados, além do reconhecimento de direitos culturais e direitos de identidade étnica.



Ao regular parte do tema disposto pela Convenção, o Decreto 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, apresentando os conceitos de povos e comunidades tradicionais como grupos, dentre outros aspectos, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Definiu territórios tradicionais como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

A Convenção 169 da OIT, bem como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas resultaram de intensa participação popular, resignificando o princípio da soberania popular. Dentre os conceitos básicos que norteiam a interpretação das disposições da Convenção, destacam-se a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento, na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.

#### **4. Novo Constitucionalismo Latino Americano**

A fim de garantir aplicação dos direitos territoriais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, o Novo Constitucionalismo Americano considera o Estado, não como a integração de povo, território e governo mas sim de povos, territórios e governos.

Trata-se de um constitucionalismo plurinacional, que visa a refundação do Estado. Perde sentido a territorialidade simétrica prevista no artigo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece ser essa formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.

Para o direito cada territorialidade traduz-se em uma divisão do poder. Entretanto, a regulação do território deve se dar, não pelo poder, mas pelo uso. Traduz-se assim o território como o espaço usado, conforme ensinamentos de Milton Santos e de Alfredo Wagner, para quem são as práticas tradicionais que demarcam os territórios. (ALMEIDA, 2010. p.130); (SANTOS, 1999, p.232).

Neste sentido, os sujeitos são responsáveis por impulsionar a territorialização por meio de suas práticas, de seus modos de ser, fazer, viver e conhecer. Trata-se da configuração do território a partir dos sujeitos, não da ordem jurídica.

O Novo Constitucionalismo Latino Americano apresenta uma visão integradora dos Direitos Humanos, configurados no plano da horizontalidade, constituindo-se em um constitucionalismo transformador que luta pela negação do colonialismo, na medida em que as Constituições devem garantir os direitos das minorias vulneráveis. A vontade do Estado deve confundir-se com a vontade da sociedade.

Para tanto, não podem os direitos destes povos, esbarrar em dificuldades na aplicação de suas normas, sejam constitucionais ou infraconstitucionais. Apesar da consideração de que os direitos culturais e étnicos são indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana e que, portanto, têm o status de direito fundamental, com aplicabilidade imediata, a estrutura de aplicação do direito foi pensada, até hoje, dentro de uma lógica individualista.

Ainda, para alguns, a inserção dos povos indígenas e comunidades tradicionais como cidadãos sujeitos de direitos dentro deste sistema individualista, seria motivo suficiente para que perdessem seus direitos enquanto povo pertencente à uma coletividade. Entretanto, devem ser reconhecidos seus direitos como cidadãos individualizados e como comunidades coletivizadas.

Assim, conclui-se que os direitos territoriais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais independem de regulamentação do Estado no sentido de sua legitimidade. São direitos adquiridos à ocupação do território. Tratam-se de “direitos congênicos”, nas palavras de João Mendes Junior, citado por José Afonso da Silva. (SILVA, 1993).

A posse tradicional não se confunde com a ocupação, configurando-se posse primária e congênita. Possuem direito ao território, independentemente de ações de demarcação. Entretanto, tais direitos esbarram na ausência de políticas que os garantam.

Entretanto, carecem da intervenção do Estado para que saiam do âmbito da legitimidade e atinjam o âmbito da efetividade. Neste intuito, o poder público deve se valer de políticas públicas e programas de planejamento, desde que definidos de modo democrático. Este é um dos principais objetivos do Novo Constitucionalismo Latino Americano.

## **5. Conflitos na nova fronteira agrícola.**

A falta de efetividade que acomete todo o Direito de uma forma geral e, de forma mais aguda os direitos de quaisquer minorias, se agrava devido à falta de políticas públicas e

programas de planejamento, que considerem os interesses dos povos e comunidades tradicionais. As populações locais, em regra, não são ouvidas na formulação de políticas ambientais, em claro desrespeito à norma da OIT que determina a consulta prévia.

A ideologia de progresso e desenvolvimento promovida pelo capitalismo, ao não inserir as comunidades tradicionais como sujeitos de direitos provoca a marginalização destes povos, que são, por vezes, expropriados de suas terras, em detrimento da expansão da grande propriedade privada e dos grandes projetos.

Percebe-se a tolerância do Estado em prol de uma cultura da apropriação ilegal de terras consideradas ‘devolutas’ por agentes da especulação e projetos desenvolvimentistas. Em boa parte dos casos, tratam-se de territórios tradicionais.

Parte da ideia de que as comunidades tradicionais não são capazes de realizar o manejo adequado dos recursos naturais disponíveis, contrapondo-se o termo ‘tradicional’ com os avanços da modernidade. Geralmente são desprezadas e afastadas de qualquer contribuição que possam oferecer à elaboração das políticas públicas regionais, sendo as primeiras a serem atingidas pela destruição do ambiente e as últimas a se beneficiarem das políticas de conservação ambiental.

A acumulação de riquezas por parte de alguns, tende a significar a retirada de recursos, por parte de outros. Tem-se a privatização das internalidades positivas e a publicização das externalidades negativas.

Passa a ocorrer uma “criminalização” dos atos mais corriqueiros e fundamentais para a reprodução sociocultural destas comunidades. A caça, a pesca, a utilização de recursos da floresta para a manufatura de utensílios e equipamentos diversos, a feitura das roças, a criação de galinhas ou porcos, a lenha para cozinhar e aquecer, etc., tudo isso passa a ser criminalizado.

No encontro de temporalidades e territorialidades distintas, surgem os conflitos. Para José de Souza Martins, a fronteira é o lugar da alteridade, da acumulação desigual de tempos sociais, estando seu fim relacionado à constituição de um tempo espacial hegemônico, ou seja, quando o outro se torna parte antagônica de nós. Afirma o autor que: “o que há de sociologicamente mais relevante para caracterizar e definir a fronteira no Brasil é, justamente, a situação de conflito social”. (MARTINS, 2014).

Assim, a fronteira representa a luta por recursos, lugar de conquista e de resistência, sendo marcada pelo conflito entre as pretensões de apropriação privada individual das terras e as formas de uso costumeiro dos recursos naturais. Conflitos como estes ocasionaram o assassinato da missionária Dorothy Stein no Pará e do ambientalista Chico Mendes no Acre.

A fronteira é o local onde se intensificam as contradições socioespaciais de reprodução da sociedade capitalista. A busca de novas áreas por produtores e empresas no interior do país reflete, não só a expansão econômica mas também processos de exclusão social e a difusão de valores culturais e ideológicos. (MARTINS, 2014).

Por vezes os conflitos são evitados por meio da aceitação daqueles que habitam a região em deixar as terras. Isto ocorre com certa frequência porque os integrantes da frente de expansão muitas vezes não detêm conhecimento de seus verdadeiros direitos. Assim, não contradizem os argumentos trazidos pelos invasores, geralmente integrantes da elite local, dominantes das regras do direito oficial, que parece ser incontestável. Há ainda os mecanismos de coação física e verbal.

Ainda que os mais velhos, os mais antigos moradores se lembrem de terem sido os primeiros a chegar naquele local e ocupar a terra, sua autoridade baseada na tradição, memória e reconhecimento social, pouco vale ante a instrumentalização do argumento legal da propriedade privada adquirida legalmente.

Trata-se de forma de dominação ideológica, fundada em elementos de um ordenamento jurídico cujos mecanismos não são plenamente conhecidos e acessíveis aos povos de forma igualitária.

Assim, existem em uma mesma região, diferentes concepções: o posseiro que tem a posse como base da propriedade e o proprietário que se vale do título desta mesma propriedade. Ambos objetivam o mesmo território, mas partem de concepções distintas, tanto de terra, quanto de propriedade ou, até mesmo, de sociedade. Mesmo o poder judiciário, por vezes, permanece inerte frente a tal situação, que se baseia em direitos diferentes. Quando se manifesta, geralmente privilegia a propriedade baseada no título, da frente pioneira, desconsiderando ocupações legítimas anteriores.

A terra, até então utilizada para o livre trabalho, passa a ter valor de mercado e a sua propriedade passa a ser privada, surgindo-se a necessidade de efetivar seu registro em cartório. A noção de terra enquanto mercadoria passa a ter mais sentido que a noção de território enquanto chão e identidade. O território deixa de ter relevância enquanto fundamento do trabalho, lugar da residência, das trocas materiais e do exercício da vida.

A indústria passa, aos poucos a dominar a atividade agropecuária, sendo responsável por pautar, principalmente as atividades agrícolas. Neste contexto, destacam-se grandes empresas tais como Cargill, Pioneer e Syngenta. Surge uma nova ordem territorial do capitalismo globalizado ao passo em que a mercantilização domina quase a totalidade das relações sociais.

Para François Houtart, o capitalismo deu um salto histórico quando construiu, depois de quatro séculos de existência, as bases materiais de sua reprodução que são a divisão do trabalho e a industrialização. Agora realiza um novo salto, ampliando os sujeitos sociais. As novas tecnologias estendem a base material de sua reprodução na medida em que a informática e a comunicação lhe dão uma dimensão realmente global. (HOUTART, 2007).

Ainda segundo o autor, passam a submeter-se à lei do valor, não somente a classe operária assalariada mas todos os grupos sociais, tais como os povos nativos, as mulheres, os setores informais e os pequenos camponeses.

Esse processo variado é a demonstração de que, primeiramente, embora tenha acontecido um processo de industrialização formador de um complexo agroindustrial, não ocorreu uma total industrialização do campo e não se pode ignorar a existência de uma questão agrária no Brasil. Existe ainda, embora apagado e invisibilizado pelo capital, um camponês que resiste no campo e que utiliza seu conhecimento milenar de maneira a permanecer em seu território.

Milton Santos fala em uma agricultura científica globalizada, produtora de um “meio técnico científico informacional” capaz de, mais uma vez, tornar os agricultores em servos da gleba. Nas áreas onde esse modelo se instala, verifica-se grande demanda de bens científicos (sementes, inseticidas, fertilizantes, corretivos) e, também, de assistência técnica. Os produtos são escolhidos segundo uma base mercantil. (SANTOS, 2015).

Percebe-se, inclusive o enfraquecimento do Estado frente a influência de grandes empresas, situação que ocasiona o detrimento de interesses de povos não lucrativos tais como são consideradas as populações tradicionais. Neste contexto, são flexibilizados os direitos de povos e comunidades tradicionais, em prol de um projeto de desenvolvimento econômico. Facilitam-se a instalação de empreendimentos por uma análise estritamente econômica, e que enxerga uma só parte.

Apesar da resistência de grupos sociais marginalizados e excluídos pelo avanço do capital, a fronteira agrícola capitalista tem confirmado seu avanço sobre a periferia nacional. Têm sido desconsideradas quaisquer manifestações de populações tradicionais que habitam a região, excluídas das políticas públicas.

Os direitos das comunidades tradicionais, por não possuírem titularidade individual, tem esbarrado na dificuldade da efetivação dentro do sistema individualista no qual se instituiu o Estado. A lógica individualista pensa os direitos coletivos como a soma ou conjunto de direitos individuais, não conseguindo assim lhes outorgar a efetividade adequada.

## 6. Conclusão

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática com o período anterior, ao reconhecer juridicamente os direitos indígenas e das comunidades tradicionais, em uma dimensão emancipadora do direito, em atenção aos princípios estabelecidos pela Convenção nº.169 da Organização Internacional do Trabalho.

Configuram-se como sujeitos de direitos portadores de identidades coletivas, fundamentadas especialmente em direitos territoriais e em uma autoconsciência cultural, por meio da qual a autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos como tais.

É considerado cidadão o sujeito que tem garantido os direitos à igualdade, liberdade de expressão, direitos políticos e direito a uma vida digna e gratificante. O exercício da cidadania dos povos e comunidades tradicionais fundamenta-se no reconhecimento de suas especificidades e no respeito às suas formas de organização.

Além dos direitos individuais, inerentes a todos seres humanos, deve-se garantir aos povos e comunidades tradicionais o reconhecimento de seus direitos coletivos. Em suma, a Convenção 169 da OIT defende o direito de tais povos serem diferentes, sem deixar, entretanto, de serem iguais. Fundamenta-se no respeito às suas culturas e aos seus modos de vida.

As formas de uso e ocupação da terra determinam o desenvolvimento dos povos, cada qual com suas especificidades. Para os povos e comunidades tradicionais, o território configura-se por meio do uso que lhe dá o sujeito, considerando-se sua máxima utilização.

Assim, são distintas as formas pelas quais se configuram os territórios, refletindo na existência de territórios assimétricos ou alternativos, evidenciadores de espaços contra-hegemônicos como formas de ocupações tradicionais, em oposição à territorialidade capitalista.

Estas distintas territorialidades, entretanto, tem servido de palco para conflitos, ao passo em que o direito ao desenvolvimento de uns, tem representado uma opressão aos direitos de outros.

Os conflitos resultam, portanto, da não efetivação das subjetividades específicas a cada povo. A fim de se valorizar as subjetividades dos povos e comunidades tradicionais, portanto, uma vez reconhecidos e positivados tais direitos, deve-se continuar na luta por sua efetivação.

Tais medidas devem ser adotadas quando da implantação de políticas públicas, em especial quando direcionadas a minimizar os impactos da implementação de grandes projetos de desenvolvimento econômico. Qualquer projeto de empreendimento não pode desconsiderar os interesses dos povos e comunidades tradicionais, manifestados por meio de procedimentos estabelecidos em instrumentos internacionais tais como a consulta e a participação.

Percebe-se, entretanto, que o modelo de expansão do território engendrado pelo desenvolvimento capitalista, tem gerado impactos indesejados aos territórios tradicionais, desconsiderando os modos de ser, fazer, viver e conhecer das populações tradicionais.

## **7. Referências Bibliográficas**

AMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Conceito de terras tradicionalmente ocupadas. Disponível em: <https://mestrado.direito.ufg.br>. Consulta realizada em julho de 2017.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Agroestratégias e desterritorialização: direitos territoriais e étnicos na mira dos estrategistas dos agronegócios. In.: Capitalismo globalizado e recursos territoriais. Rio de Janeiro. Editora Lamparina. 2010. p.101-143.

BARTRA, Armando. Campesindios. Aproximaciones a lós campesinos de um continente colonizado. In.: Boletín de antropologia americana. 44. Enero – Diciembre 2008.

BORGES, Barsanufó Gomides. Expansão da fronteira agrícola em Goiás. (mimeografado).

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios no Brasil: histórias, direitos e cidadania. 1ª ed. São Paulo. Claro Enigma. 2012.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. O Sumak Kawsay (Buen Vivir) e o Novo Constitucionalismo Latino Americano: uma proposta para concretização dos direitos socioambientais? Anais do Universitas e Direito. PUCPR. 2012.

DIAS, Hugo. David Harvey - Espaço como palavra chave. In: Pensamento Crítico Contemporâneo. Organização: UNIPOP. Editora Edições 70. 2014. p.262-280

HAESBAERT, Rogério. Concepções de Território para entender a desterritorialização. In: Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial. 3º ed. Rio de Janeiro. Editora Lamparina. 2011. p.43-71

HAESBAERT, Rogério. Territórios Alternativos. 3º ed. São Paulo. Editora Contexto. 2015.

HERRERA FLORES, Joaquín. Cultura y naturaleza: la construcción del imaginário ambiental bio(socio)diverso. In, El proceso cultural: materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua Libros, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín e RODRÍGUEZ PRIETO, Rafael. *Hacia la nueva ciudadanía: consecuencias del uso de una metodología relacional en la reflexión sobre la democracia*. Crítica Jurídica: Revista latinoamericana de política, filosofía e direito, n.º 17, agosto/ 2000.

HOUTART, François. *Os movimentos sociais e a construção de um novo sujeito histórico*. 2007. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/marxispt/cap.20.doc>

LIFSCHITZ, Javier Alejandro. *Comunidades Tradicionais e Neocomunidades*. Rio de Janeiro. Contra Capa. 2011.

MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano*. São Paulo. Editora Contexto, 2014.

POLANYI, Karl. *O Mercado auto-regulável e as mercadorias fictícias: trabalho, terra e dinheiro, 1795. A Grande transformação: as origens de nossa época*. 3º ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980. p. 81-96.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO) 2005. Disponível em [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: outubro 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologías del Sur*. Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social. Año 16. N.54. Universidad del Zulia. Maracaibo-Venezuela. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2005.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: espaço e tempo: razão e emoção*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1999. p.228-232.

SANTOS, Milton. *O dinheiro e o território*. In: *Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial*. 3º ed. Rio de Janeiro. Editora Lamparina. 2011. p.13-21

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal*. São Paulo. Record. 2015.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. *Reflexão do Direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das Declarações e Convenções Internacionais*. *Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, n. 3, Manaus, janeiro-julho 2004, p. 177-198.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. Curso de Direito Constitucional positivo São Paulo: Malheiros, 1993.



SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; ARBOS, K. L. Constitucionalismo x Democracia: O Multiculturalismo e as Comunidades Tradicionais. Revista da Faculdade de Direito da UFG. Programa de Mestrado em Direito Agrário. Volume 34. n.01. 2010.